

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 111/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 13.10.98.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000357/94 AI Nº 1/304224/94.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: LUM'S TEXTIL S/A.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. CRÉDITAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA NO CGF. Reclamação tributária tem como situação fática a aquisição de mercadorias abrigadas por notas fiscais inidôneas, em razão da emitente encontrar-se com sua inscrição baixada no CGF, e o lançamento das referidas notas fiscais no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, com o creditamento do ICMS nelas destacado. Acusação fiscal ilidida por prova documental apresentada nos autos. Infração descaracterizada. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Noticiam os presentes autos, em sua peça fundamental, que, após exame na documentação fiscal da empresa indigitada, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992, foi constatado que a mesma adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, emitidas pela firma QUINITEX COMÉRCIO E IND. DE AUXILIARES TÊXTEIS LTDA. sob os nºs 107, 109, 110, 112, 114, 116, 117, 118, 120, 121 e 128, no valor de CR\$ 172.665,00, com crédito de ICMS no valor de CR\$ 29.353,55.

Por dispositivos infringidos o atuante aponta os arts. 105, IV; 120, I; 761; 762; 765 e 766 do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade propõe a capitulada no art. 767, I, "a" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares o atuante mantém o teor da peça inicial, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido, e acresce que as notas fiscais questionadas estão escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, com o creditamento do ICMS, e ainda, que a firma vendedora das mercadorias encontra-se omissa com suas obrigações principal e acessória e com a inscrição baixada no CGF desde outubro de 1992. Por último, informa que a atuada utilizou indevidamente o crédito relativo a documentos inidôneos, utilizados de má fé por terceiros, no valor de CR\$ 29.353,55.


Instruem a inicial os documentos de fls. 06 a 24 dos autos.

Às fls. 31 a 63 dos autos, a atuada defende-se reque-
rendo a Improcedência da Ação Fiscal, sob o argumento de que res-
tou comprovado nos autos que as aquisições por ela efetuadas a

QUIMETX são legais, haja vista que a referida somente teve sua inscrição baixada em 23.07.93, (doc. nº 2).

Em instância singular, a nobre julgadora proferiu decisão pela Improcedência do feito fiscal, haja vista a comprovação da inexistência da infração apontada na inicial.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para manter a decisão absolutória recorrida:

É o relatório
M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Conforme nos é dado a conhecer pelos fatos e circunstâncias narrados na inicial, a empresa indigitada adquiriu mercadorias abrigadas por notas fiscais inidôneas em razão da emitente das mesmas encontrar-se com sua inscrição baixada no CGF e lançou-as no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, utilizando-se indevidamente do crédito do ICMS destacado nos citados documentos.

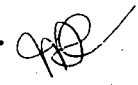
Em que pese o zelo demonstrado pelo autor do feito fiscal, no tocante a necessidade rígida de observância da regra inserta nos arts. 105, IV; 120, I; 761; 762; 765; 766 do Dec. nº 21.219/91, a acusação fiscal não ganhou corpo no curso do processo, eis que restou provado que os documentos tidos como inidôneos preenchem todos os requisitos de validade e eficácia para acobertar a circulação das mercadorias neles discriminados, disso fazendo prova as notas fiscais nºs 109 e 110, carimbadas em 29.10.92 pelo Comando Especial da SEFAZ, vindo provar, desta feita, a existência da firma fornecedora.

De outro passo, observa-se que o documento de fls. 08 - Consulta Dados Cadastrais do Contribuinte -, apresentado pelo próprio autuante, prova que a firma QUIMITEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA AUXILIARES TÊXTEIS LTDA. teve o deferimento da baixa ex officio em 23.07.93, data posterior a emissão das notas fiscais questionadas, qual seja, outubro, novembro e dezembro de 1992, daí porque as operações de aquisições realizadas pela autuada a QUIMITEX guardam fiel observância a legislação tributária aplicável à espécie. E ainda, como prova da idoneidade dos alusivos documentos fiscais, temos o doc. de fls.09 - SISTEMA GIM, onde se verifica a movimentação da firma QUIMITEX no exercício de 1993, prova que somada as anteriores sustentam a subsistência da acusação fiscal.

Escorreita é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão, quando em sua bem prolatada decisão manifestou juízo pela Improcedência da Ação Fiscal.

Por todo o exposto e mais, que dos autos constam, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para manter a decisão absolutória recorrida, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 


DECISÃO:

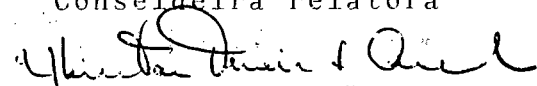
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUM'S TEXTIL S/A.

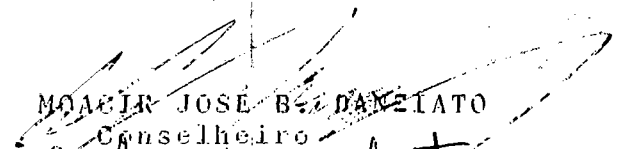
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na Instância Singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 08.03.99.

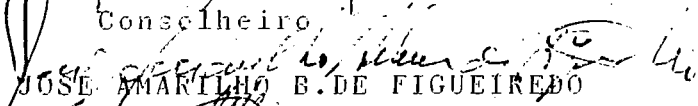

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

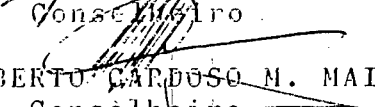

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

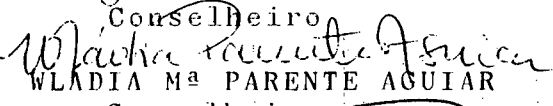

MOACIR JOSÉ BEZERRA DANIATO
Conselheiro

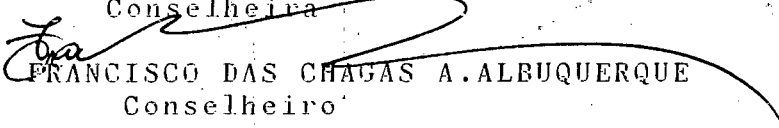

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMÂNCIO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro